

**EXCELENTÍSSIMO SENHORO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -
RS**

**Ref. Processo no. 5028387-77.2020.8.21.0001
Falência**

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS administradora judicial da
MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA vem à
presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 - DOS EMBARGOS DECLARATORIOS - EVENTO 247

Em relação aos embargos declaratórios apresentados por Atilio Manzoli Junior, informa que sobre o tema já houve manifestação por parte deste administrador no item 2 da peça contida no evento 251, o qual ratifica integralmente os termos apresentados, evitando assim repetição e duplicidade de argumentos.

**2 - DA NOVA MANIFESTAÇÃO DO SOCIO FALIDO E EX-VICE-
PRESIDENTE ATILIO MANZOLI JUNIOR - EVENTO 254**

Excelência, a peça apresentada pelo requerente citado acima, novamente tem cunho claramente postergatorio e visivelmente tem



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por objetivo atrasar a abertura de inquérito para investigação dos fatos citados no relatório do artigo 22, inciso III, alínea “e” da LREF.

No relatório citado, como há de ser, se limita a sugerir ao Ministério Público a investigação de fatos que, sob a ótica deste, possam configurar delitos previstos na lei falimentar.

Não cabe nestes autos as discussões dos fatos ali vinculados, mas sim em eventual inquérito a ser aberto, caso seja esta a decisão do MP.

É nesse procedimento que os sócios da empresa devem prestar esclarecimentos e terão amplo direito de defesa para apresentar provas e argumentos, cabendo a titularidade do procedimento a promotoria de justiça.

Todavia, o que está acontecendo é a visível prática de assédio processual, muito bem declarada em recente julgamento proferido pelo STJ, que contou com voto decisivo da Min. Nancy Andrigui e cuja ementa se encontra abaixo transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. **ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA.** POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral;

(iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, **é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.**

5- **O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.**

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, **por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.**

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratégias processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioria civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(REsp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A situação posta nos autos é exatamente a mesma, eis que o requerente se utiliza de todos os meios e peças para retardar as investigações e a própria liquidação dos ativos trazendo argumentos sem objeto algum prático.

Na peça contida no evento 254, de forma superficial e sem trazer a completude dos fatos, este afirma que tanto o perito quanto este administrador faltaram com a verdade pois afirmaram inexistir livros, criando de maneira errática um argumento para imputação de delito contra este administrador e o perito.

Todavia, ele omite o fato de que as diligências realizadas foram acompanhadas dos procuradores da falida, e que os mesmos in loco constataram a não localização dos livros solicitados pelo Sr. Perito.

Não se tratou de informação falsa, mas de dado concreto presenciado pelo Perito, por este administrador e pelos próprios procuradores da falida que acompanharam o ato.

O laudo e relatório apresentado não tem condão de imputar qualquer delito a alguém, mas sim é mera peça que permite ao Min. Público, se assim compreender, determinar ou não a abertura de procedimento para investigação.

Reitera, não é este administrador que deve respostas por atos da gestão da empresa, mas sim o próprio requerente que era o real administrador da empresa há época.

Infelizmente, a tática de defesa deste se baseia em acusações infundadas e sem fundamento, criando narrativas que servem apenas para postergar o feito, utilizando de ardil, **de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo (...)**. (Trecho extraído do acordão citado)

É esse o objetivo das diversas manifestações do requerente o qual não tem legitimidade para manifestar-se nos autos, e por isso insiste na necessidade de aplicação de penalidades tais como litigância de má-fé

e atos atentatórios a dignidade da justiça como meios de permitir o tramite limpo e visando a boa-fé processual.

Claramente a peça tem por objetivo criar um tumulto processual visando assim confundir as partes sobre fatos de responsabilidade do próprio requerente.

O objetivo claro das diversas manifestações do requerente é sim atrasar a análise de seus atos de gestão e atrapalhar a liquidação do ativo, impedindo de forma direta o pagamento de quase 900 credores que sua gestão deixou sem inadimplemento.

Não é o administrador que levou a empresa a derrocada, mas sim a própria gestão do ex-vice-presidente, tal situação foi inclusive alvo de decisão reconhecida pelo TJ, em julgamento de relatoria do Des. Jorge Luis Lopes do Canto, o qual já citou em peça anterior.

Feitas tais considerações, requer o prosseguimento regular do feito, com aplicação de medidas punitivas ao requerente o que já foi requerido em sua peça contida no evento 251.

3 – DO OFICIO CONTIDO NO EVENTO 265

Comunica este administrador seu ciente aos termos do documento ali apresentado.

Diante do exposto requer:

- a) Seja autorizada a contratação da empresa CP Ativos Serviços Administrativos EIRELLI, nos moldes da contra proposta enviada e que está em anexo, permitindo assim o prosseguimento regular do feito, nos termos da peça contida no evento 251;
- b) Seja rejeitado os embargos declaratórios eis que claramente não atendem aos requisitos do artigo 1022 do CPC, e visivelmente tem objeto de tumultuar a demanda e procrastinar o andamento da demanda;


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Seja aplicada as penas previstas no 77, 78, 80 e 81 do CPC, tomando como base percentual a ser calculado sobre o valor da causa deste feito, nos termos do 77 § 2º do CPC pela clara prática de atos incompatíveis com a boa fé, prevista no artigo 5º do CPC e demais princípios vinculados ao respeito e urbanidade previstos do direito processual brasileiro, em especial, pela clara prática do chamado assédio processual, face o número de incidentes e medidas tomadas que somente vem atrasando o tramitar do feito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 25 de abril de 2021.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914